



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10680.004586/2001-12  
Recurso nº. : 129.991  
Matéria: : CSL – Ex.: 1997  
Recorrente : MG MASTER LTDA.  
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 10 de julho de 2002  
Acórdão nº. : 108-07.034

PAF - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS  
– A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

PAF - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – Incabível a discussão de que a norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, por força de exigência tributária, as quais deverão ser observadas pelo legislador no momento da criação da lei. Portanto não cogitam esses princípios de proibição aos atos de ofício praticado pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO INDEVIDA – Não comprovado o pagamento o pagamento da CSLL no ano calendário, não há o que ser compensado na declaração de ajuste anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MG MASTER LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
JETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

Processo nº. : 10680.004586/2001-12  
Acórdão nº. : 108-07.034

FORMALIZADO EM: 15 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 10680.004586/2001-12  
Acórdão nº. : 108-07.034

Recurso nº. : 129.991  
Recorrente : MG MASTER LTDA

## RELATÓRIO

MG MASTER LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão do juízo de 1º grau, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls.01/02, anexos 03/06, para a contribuição social sobre o lucro, formalizado em R\$ 110.194,14. Revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no exercício de 1997, detectou compensação a maior da contribuição social sobre o lucro líquido, no ano calendário de 1996, devida com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço/balancete de redução ou suspensão, nos termos do artigo 57 da Lei 8981/1995, com redação dada no artigo 1º da Lei 9065/1995; artigos 37, parágrafo 3º, 'd' e parágrafo 4º da Lei 8981/1995, combinado com o artigo 57 parágrafo 1º, com redação dada pelo artigo 1º da Lei 9065/1995.

Impugnação apresentada às fls. 21/31 onde alega, resumidamente, que se encontrava com prejuízo fiscal acumulado, estando apto a efetuar a compensação com resultados positivos posteriores. Entende ter havido ofensa ao seu direito de pagar a contribuição social pelo valor efetivamente devido.

Tentativas de limitar a possibilidade de compensar os prejuízos acumulados se mostraria inconstitucional. Para validar a tributação seriam necessários: renda e lucro, acréscimo patrimonial e progressividade.

O procedimento adotado pela Administração Tributária viola preceitos constitucionais e o CTN. A ratificação (sic) dos valores compensados não poderia permanecer, pois acarretaria pagamento a maior e indevido.

Processo nº. : 10680.004586/2001-12  
Acórdão nº. : 108-07.034

O artigo 153, III e 195, inciso I da CF outorgou a União competência para instituir tributos, secundado nas disposições contidas no CTN artigo 43.

Seria possível a tributação, somente a partir do acréscimo patrimonial resultante do produto de seu capital ou trabalho ou a obtenção de um ganho até então inexistente no patrimônio. Transcreve pareceres de Rubens Gomes de Souza e Ives Gandra Martins, Mizabel Derzi, concluindo que ao ser compelida a deduzir a menor decréscimo patrimonial estará sofrendo majoração indevida no lucro tributável, com maior ônus sobre o imposto e a contribuição devidos sobre o lucro.

A nova Lei inobservara princípios constitucionais consagrados. Ao não observar o fato gerador do imposto sobre a renda, nos moldes constitucionais, desrespeitara o direito adquirido, eivando o feito de inconstitucionalidade e ilegalidade. Não poderia a lei nova esquecer o artigo 110 do CTN, sob pena de mutilar a contabilidade da empresa, implicando em tributação do patrimônio. Cita doutrinadores, juristas e decisões judiciais que viriam ao encontro da sua tese. Requer perícia e juntada de novos documentos.

A decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 42/48 julga procedente o lançamento. Fundamenta a decisão, transcrevendo da Constituição Federal :

artigo 102 - Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originalmente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei e ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

Parágrafo 1º - A arguição de descumprimento de preceito fundamenta decorrente desta constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

E do Conselho de Contribuintes:

INCONSTITUCIONALIDADE - Lei 8383/91 - A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é foro próprio para discussões desta natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos

Guil

Processo nº. : 10680.004586/2001-12  
Acórdão nº. : 108-07.034

atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal (1ºCC - 106-10694 de 26/02/1999)

A apuração da contribuição social sobre o lucro referente ao ano calendário de 1996, deveria seguir as determinações dos artigos 57 c/c 37, parágrafos 3º 'd' e 4º, da Lei 8981/1995 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 9065 de 1995. A autoridade administrativa, deve firmar convicção conforme a lei e não julgar a lei. Não pode agir de forma diversa, segundo sua atividade vinculada.

Nos autos, há subsunção dos fatos às normas, verificadas sua eficácia e vigência. Apenas quando declarada a inconstitucionalidade da lei pelo STF, nos termos do parágrafo 2º do artigo 102 da CF, ela não é aplicada. Comando do artigo 4º do Decreto 2346 de 10/04/1997.

Às decisões judiciais invocadas, contrapõe o artigo 468 do CPC. Saliencia que as decisões judiciais trazidas à colação não se coadunam com a matéria do lançamento e fazem lei apenas entre as partes litigantes. Quanto ao requerimento final das razões impugnatórias, opõe:

"Nos termos do artigo 15 do Decreto 70.235, de 1972, o momento oportuno para a juntada de documentos em que se fundamentam as alegações é por ocasião da apresentação da impugnação. Os parágrafos 4º e 5º do artigo 16 do referido decreto, instituídos pelo artigo 67 da Lei 9532, de 10 de dezembro de 1997, estabelecem a preclusão do direito de juntada de prova documental após trazida a impugnação, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Sem a demonstração da ocorrência de uma dessas condições, não há que se falar em juntada de novos documentos.

Da mesma forma considera-se não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos nos inciso IV do artigo 16 do Decreto 70235, de 1972, que assim determina:

Art. 16 - A impugnação mencionará:

...  
*IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que a justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito; "(acrescido pelo artigo 1º da Lei nº 8748 de 09/12/1993)*

Conclui dizendo que no processo há elementos bastantes para firmar convicção e responder adequadamente ao pedido.



Processo nº. : 10680.004586/2001-12  
Acórdão nº. : 108-07.034

Ciência da decisão em 24 de dezembro de 2001, recurso interposto em 18 de janeiro de 2002 (fls.52/57). As razões se contrapõem à decisão proferida, dizendo-a ferir princípios basilares do direito.

Embora faleça competência ao Colegiado administrativo para conhecer sobre constitucionalidade de lei, seria possível ao julgador administrativo interpretar a norma sob enfoque da constituição.

À luz dos artigos 195, I 'c' da CF e 43 do CTN, a contribuição social sobre o lucro tem como núcleo o lucro, ou seja, o resultado da aplicação do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como crêscimos patrimoniais deduzidos das despesas e perdas.

Ao limitar a compensação do prejuízo, tributa-se uma renda fictícia, infringindo o princípio da capacidade contributiva, ferindo o conceito de renda do artigo 189 da Lei 6404 e artigo 110 do CTN incidindo imposto sobre parte das receitas.

Neste sentido, anexa às fls.61/68 estudo publicado na IOB 9/00, verbete 14701 - A limitação da compensação dos prejuízos fiscais, pedindo considerá-lo inserto nas presentes razões.

Alude a evolução jurisprudencial que demonstraria a impropriedade da limitação:

"Concedo parcialmente a liminar a fim de que não se submeta a impetrante aos artigos 42 e 58 da Lei 8981/95, garantindo à impetrante por sua conta e risco a compensação postulada. (MC nº 161 reg.95.03.062514-9 - DJU 2 de 09.08.1995, p.49.912)

EMENTA:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO. A limitação em compensação tributária, prevista na Lei 8981/95, merece exame do STF, no tocante a eventual violação a direito adquirido dos contribuintes.

Decisão, Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com força no permissivo constitucional, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que entendeu ser legítima a redução máxima de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado (Lei 8981, de 20 de janeiro

Processo nº. : 10680.004586/2001-12  
Acórdão nº. : 108-07.034

de 1995), para efeito de apuração do lucro real e determinação da base de cálculo anual da contribuição social sobre o lucro.

Deduz a parte recorrente, contra o acórdão impugnado, basicamente, violação ao direito adquirido e a princípios tributários dispostos na Constituição Federal de 1988.

O recurso merece seguimento.

Com efeito, a matéria versada nos autos, relacionando a Lei 8981/95 com os princípios constitucionais tributários, está a merecer o exame da Suprema Corte, principalmente no tocante ao direito adquirido à compensação integral.

A razoabilidade do defendido no recurso extraordinário manifestado consiste na necessidade do deslinde da seguinte questão: se a compensação de prejuízos fiscais sempre *constituiu uma faculdade prescrita na legislação, cuja utilização, total ou parcial, ficava a critério da pessoa jurídica, a alteração introduzida pela Lei em comento viola ou não possível direito adquirido do contribuinte.*

Por fim, registro que o eg. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não há autonomia de legislação infraconstitucional a ser examinada, pois prevalece a natureza constitucional da controvérsia, a exemplo da decisão proferida nos autos do REsp nº 191.296/RS(Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJI de 24/5/1999, pag. 107).

Em face do exposto, admito o recurso extraordinário. (MAS nº 96.01.55806-3/GO, DJU de 18.08.2000 pg.219).

As Leis 8981 e 9065/1995, ao limitarem a dedução da base de cálculo negativa, redefiniram o fato gerador e base de cálculo do tributo, criando empréstimo compulsório sem lei específica que o definisse. No caso, criada também nova hipótese de incidência com base em outro fator que não a renda, indo de encontro aos artigos 145, parágrafo 1º e 150, IV da CF, representando inobservância ao princípio da capacidade contributiva e verdadeiro confisco. Transcreve excerto de Ruy Barbosa Nogueira ( *"In" Parecer Inédito, pag.11 - "omissis"* )

Arrolamento de bens às fls. 59/60.

É o Relatório.



Processo nº. : 10680.004586/2001-12  
Acórdão nº. : 108-07.034

## VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

A recorrente aborda matérias que dizem respeito a legalidade e constitucionalidade de lei, entendendo que teria este Colegiado, competência para conhecimento dessas matérias. Contudo, o controle dos atos administrativos nesta instância, se refere aos procedimentos próprios da administração, que são revistos conforme determinação do artigo 149 do CTN, seguindo o comando do Decreto 70235, nos artigos 59,60,61.

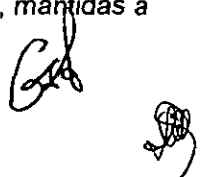
Revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no exercício de 1997, detectou compensação a maior da contribuição social sobre o lucro líquido, no ano calendário de 1996, devida com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço/balancete de redução ou suspensão, nos termos do artigo 57 da Lei 8981/1995, com redação dada no artigo 1º da Lei 9065/1995; artigos 37, parágrafo 3º, 'd' e parágrafo 4º da Lei 8981/1995, combinado com o artigo 57 parágrafo 1º, com redação dada pelo artigo 1º da Lei 9065/1995, esses os dispositivos legais de regência da matéria.

### Lei 9065/1995

Art. 1º - Os dispositivos da lei 8981, de 20 de janeiro de 1995, adiante indicados, passam a vigoram com a seguinte redação

### Lei 8981/1995

Artigo 57 - Aplicam-se à Contribuição social sobre o lucro (Lei 7689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no artigo 38, mantidas a



Processo nº. : 10680.004586/2001-12  
Acórdão nº. : 108-07.034

base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

Parágrafo 1º - Para efeito de pagamento mensal, a base de cálculo da contribuição social será o valor correspondente a 10% do somatório:

- a) da receita bruta mensal;
- b) das demais receitas e ganhos de capital;
- c) dos ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável;
- d) dos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa.

Artigo 37 - Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (artigo 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

Parágrafo 3º - Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido, o valor de:

...

d - do imposto de renda calculado na forma dos artigos 27 a 35 desta Lei, pagos mensalmente.

Parágrafo 4º - o imposto de renda retido na fonte, ou pago pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica poderá, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano calendário, ser atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação.

Como se vê, esses dispositivos dizem respeito à apuração do imposto e contribuições devidos no período-base fiscalizado, e o tratamento tributário cabível às espécies.

A Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica apresentada pela recorrente no cumprimento da obrigação acessória de prestar informações à administração tributária, consigna às fls. 14, na ficha 11 - Cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro os seguintes valores:

Linha 22 - Contribuição social sobre o lucro	42.190,88
Linha 23 - ( - ) Contribuição mensal c/base Rec.bruta ou bal.susp./red.	53.812,82
Linha 26 - Contribuição Social a Pagar	(11.621,94)

O trabalho fiscal procedeu as seguintes alterações:

Linha 22 - Contribuição social sobre o lucro	42.190,88
Linha 23 - ( - ) Contribuição mensal c/base Rec.bruta ou bal.susp./red.	0
Linha 26-Contribuição Social a Pagar (quadro A , fls.04)	42.190,88



Processo nº. : 10680.004586/2001-12  
Acórdão nº. : 108-07.034

Através do Demonstrativo de folhas 04, determinou o agente fiscal, a redução da CSLL a compensar ou a restituir no valor de R\$ 11.621,94 (quadro B do demonstrativo de fls.04), ressaltando que esta diferença fora considerada pelo sujeito passivo, indevidamente.

Com esses ajustes, o lançamento foi realizado pelo valor efetivamente devido da contribuição social sobre o lucro apurada no encerramento do período-base, objeto da revisão de ofício ( 31 de dezembro de 1996). A declaração revisada apresentou o valor acima referido de R\$ 11.621,94 como base *negativa passível de compensações futuras*. A recomendação para a recomposição dos valores retificados de ofício, tem por fim evitar lançamentos futuros que venham a refletir essa diferença.


Portanto, é matéria litigiosa as antecipações que eram devidas e foram declaradas e consideradas recolhidas no ano calendário de 1996. Em nenhum momento processual o sujeito passivo fez referência a este fato. Centrou toda defesa na impossibilidade de vigência da Lei 8981 e 9065, no que tange a trava na compensação de *prejuízos fiscais* e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro.

A solução do litígio favorável a recorrente implicaria na produção da prova material (pagamento das antecipações) que os autos não contém, restando prejudicados os argumentos trazidos à colação por tratarem de matéria diversa.

Quanto às decisões trazidas à colação, cabível as determinações do artigo 468 do CPC.

Diante do exposto, Voto no sentido de negar provimento ao recurso,

Sala das Sessões, DF 10 de julho de 2002

  
Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

